



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Inquérito Civil n. MA 9291
MPRJ nº 2019.01105808**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça subscritos, integrantes do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, vêm, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, art. 173, incisos II e III, da Constituição deste Estado, Lei n. 8625, 12 de fevereiro de 1993 e arts. 1º, incisos I e III e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347, 24 de julho 1985, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

em face do (1) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador do Estado, na Rua do Carmo, nº 27, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ e do (2) **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA**, pessoa jurídica de direito público - autarquia estadual, com sede na Avenida Venezuela, nº 110, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

O Inquérito Civil MA 9291 tramita no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), atualmente sob a condução do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA), instaurado originariamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Núcleo da Capital. O procedimento em questão visa, em apertada síntese, apurar os impactos ambientais do empreendimento conhecido como Autódromo Internacional do Rio de Janeiro, uma Parceria Público-Privada entre o Município do Rio de Janeiro e a sociedade empresária Rio Motorpark Holding S.A, previsto para a área situada no bairro de Deodoro, bem como fiscalizar a legalidade do processo de licenciamento ambiental em curso perante o INEA.

O projeto em tela, que se destina à realização de eventos esportivos automobilísticos e outras atividades, prevê, entre diversas unidades: pistas de corrida com comprimento e largura padrão determinado pela *Fédération Internationale de l'Automobile* (FIA), kartódromo, ciclovia, heliponto, estacionamento, arquibancadas, boxes, centro de mídia, centro médico e áreas de serviços comuns.

Em 2018, o Município do Rio de Janeiro lançou o edital de concorrência n.º 01/2018 para Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão administrativa, para concessão, construção, implantação e operação do autódromo, na qual sagrou-se vencedora a empresa Rio Motorpark Holding S.A.

Assim, em 2019 foi instaurado junto ao INEA um processo de licenciamento ambiental para obtenção de Licença Prévia para a construção e funcionamento do Novo Autódromo Internacional do Rio de Janeiro (processo n.º E-07/002.9280/2019).

Durante o trâmite deste processo, a Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, aprovou a Deliberação n.º 6.355, de 27 de fevereiro de 2020, a qual autorizou a convocação de Audiência Pública para tratar de assunto referente à apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, com relação ao requerimento de licença prévia para a construção de

centro esportivo para atividades de automobilismo e moto velocidade, denominado “Autódromo de Deodoro”, localizado na Estrada do Camboatá, nº 1.005, Ricardo de Albuquerque/Deodoro, Município do Rio de Janeiro.

Assim é que, seguindo os trâmites normais de um licenciamento ambiental, foi designada audiência pública, para fins de apresentação e discussão do EIA/RIMA do “Autódromo de Deodoro”, a ser realizada no dia 18 de março de 2020, às 19:00 horas, no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças do Corpo de Bombeiros, em Guadalupe.

Nesse ínterim, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS reconheceu que o mundo vive situação de pandemia, em razão da disseminação acelerada do novo coronavírus – COVID –19.

Logo após, visando conter o avanço da doença e o alastramento da situação calamitosa de saúde, o Estado do Rio de Janeiro declarou situação de emergência, através do Decreto Estadual nº 46.973, de 16/03/2020, alterado pelo Decreto 46.980, de 19/03/2020, cujos efeitos estão sendo sucessivamente prorrogados desde então. Todos esses decretos dispõem sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito deste ente da federação.

O Decreto 46.973 de 2020 determina, em seu art. 4º, *“de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção e contágio e no combate à propagação do “coronavírus” a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da “realização de evento e qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins”.*

Em virtude de tal situação excepcional, o GAEMA expediu recomendação ao INEA, orientando o cancelamento da audiência pública designada, pois sua manutenção feriria o disposto no art. 4º do Decreto 46.973 de 2020. Seguindo esta

recomendação, o INEA suspendeu a realização da audiência pública presencial agendada para o dia 18/03/2020.

Porém, logo após, em reunião realizada no dia 17/04/2020, o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro - CONEMA deliberou e aprovou a alteração da Resolução CONEMA nº 35, de 15 de agosto de 2011, autorizando a realização de Audiência Pública no âmbito do licenciamento ambiental estadual exclusivamente por meio eletrônico, “nos casos em que a Audiência Pública presencial possa comprometer a saúde dos participantes devido à pandemia do coronavírus”.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do GAEMA, expediu nova recomendação ao INEA, com vistas a impedir a realização da audiência pública relativa ao processo de licenciamento ambiental do Autódromo de Deodoro em formato exclusivamente virtual, por entender que a situação de exceção decorrente da pandemia de COVID-19 não permite o alcance do objetivo do ato, qual seja, a efetiva participação popular, seja por falta de acesso da integralidade da população aos meios eletrônicos, seja por falta de conhecimentos técnicos acerca das ferramentas para a efetiva participação através de meios digitais, seja em razão de restrições e imperativos de ordem prática que situações emergenciais impõem a todos.

No entanto, a recomendação ministerial não foi acatada, tendo a CECA deliberado por autorizar a realização de audiência pública, por meio exclusivamente virtual, para tratar de assunto referente à apresentação e discussão do Relatório de Impacto Ambiental do empreendimento denominado Autódromo de Deodoro (Deliberação CECA nº 6374 de 12 de maio de 2020).

Ato contínuo, foi designada a referida Audiência Pública, de forma remota, para às 19hs do dia 28/05/2020, através do link <http://riomotorpark.com/novoautodromo>, “onde constarão as instruções gerais de cadastro e utilização da plataforma”.

Não se está a dizer, de forma alguma, que o uso de meios eletrônicos, quando visam facilitar e aumentar o acesso da população ao debate, de forma a torná-lo mais rico, não seja algo positivo. Porém, o uso de meios eletrônicos deve se dar de maneira complementar aos meios tradicionais, como forma de ampliar o acesso ao debate público, mas nunca de modo a restringi-lo, tal como se verifica no caso ora em análise.

Tampouco se questiona a busca por soluções alternativas que viabilizem a atividade estatal em tempos de pandemia, de forma a conciliar o desenvolvimento de atividades econômicas e a salvaguarda da saúde da população. Com efeito, é de todo louvável a preocupação do órgão ambiental em assegurar a eficiência e continuidade do serviço público, em prol do melhor interesse da população do Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, causa espécie a seletividade da administração estadual no que concerne à escolha daquelas atividades e ações que seguirão sendo desenvolvidas com primazia e celeridade e aquelas que, em razão da pandemia, ficam sobrestradas *sine die*.

Com efeito, ao mesmo tempo em que se aparata tecnologicamente para viabilizar etapa do licenciamento daquele que pode ser considerado o empreendimento mais controverso, sob o ponto de vista ambiental, dos últimos tempos, o Estado decide suspender os prazos administrativos para cumprimento de todas as suas obrigações ambientais!

Com efeito, foi recentemente publicada a Resolução SEAS/INEA Nº 22 DE 16/04/2020, a qual *“Suspende os prazos de cumprimento de obrigações administrativas ambientais, incluindo as previstas em Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e outros ajustes celebrados no âmbito da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS) e do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), em decorrência da situação de emergência causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), durante o tempo que especifica”*.

Ora, o afobamento do INEA em realizar, nesse conturbado momento, relevante etapa do licenciamento ambiental, quando contraposto à orientação contida na Resolução SEAS/INEA Nº 22 DE 16/04/2020, traz à lume a lógica dos “dois pesos e duas medidas” que vem sendo abraçada pela administração estadual, com nítida violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade. Se o Estado não pode dar cumprimento às suas obrigações ambientais mais comezinhas, por que motivo poderia avançar em tão complexo licenciamento? A seletividade de ações por certo faz com que questionemos os reais propósitos por detrás do procedimento.

É importante que fique claro que o Ministério Público não pretende, com a presente demanda, paralisar a atuação do Estado e os processos de licenciamento ambiental durante o período de pandemia de covid-19. Muito pelo contrário.

Contudo, deve-se ter em mente que o Autódromo de Deodoro é um empreendimento sensível e complexo, potencialmente gerador de significativo impacto ambiental, que pretende a supressão de uma floresta em estágio avançado/médio de regeneração do bioma da Mata Atlântica, valendo destacar, ainda, que o EIA/RIMA vem sendo alvo de críticas por diversos setores da sociedade civil, sob o fundamento de que o estudo apresentado se revela tendencioso e omissivo, subdimensionando diversos impactos do projeto.

De outro ângulo, ainda, o Estado e o Município do Rio de Janeiro vêm de um histórico recente de obras esportivas monumentais (Jogos Pan Americanos 2007, Copa do Mundo 2014 e 9 Jogos Olímpicos 2016) maculadas por superfaturamento, falta de conservação, subutilização e alteração de usos, resultando num legado perverso para a sociedade fluminense. Portanto, também por uma perspectiva histórica, faz-se premente o debate público sobre a construção de mais um equipamento esportivo de grande porte.

Destarte, mostra-se de todo desaconselhável que a audiência pública para apresentação e discussão do estudo de impacto ambiental se dê justamente nesse grave momento e de forma exclusivamente remota, não permitindo assim o mais amplo acesso à informação e debate popular acerca do empreendimento e seus impactos.

Deve-se ressaltar, aqui, que segundo a última pesquisa TIC Domicílios, realizada anualmente com o objetivo de mapear o acesso à infraestrutura de tecnologias da informação e da comunicação, divulgada no ano de 2019, na região Sudeste, 73% dos domicílios possuem acesso à internet¹, porém, apenas 47% dos domicílios possuem, simultaneamente, computador e acesso à internet².

Importante destacar que não se trata apenas de ter ou não acesso à internet. Há diferentes tipos de desigualdade pelos parâmetros de conexão à rede. Há a chamada desigualdade de primeiro nível – ter ou não acesso – e a desigualdade de segundo nível – acessar, mas com diversos graus de limitações. Assim, a falta do serviço de banda larga fixa de qualidade em alguns bairros da cidade, em especial nas regiões de mais baixa renda, prejudica sobremaneira o acesso à internet de determinadas camadas da população.³

Assim sendo, é inegável que a realização de Audiência Pública no âmbito do licenciamento ambiental, exclusivamente por meio eletrônico, ensejará restrições e/ou discriminações para o público, notadamente para aqueles indivíduos que não possuam meio de acesso eletrônico sem necessidade de deslocamento, o que representa, segundo a pesquisa acima mencionada, mais de um quarto da população da região Sudeste.

Ainda, em razão da quarentena horizontal instituída pelos Poderes Públicos como medida de prevenção ao alastramento da pandemia de COVID-19, a sociedade civil encontra-se com sua capacidade de articulação e mobilização nitidamente prejudicada, o que naturalmente terá o condão de enfraquecer o propósito da audiência pública de viabilizar a participação popular e a pluralização do debate.

¹ Fonte: <https://www.cetic.br/tics/domicilios/2018/domicilios/A4/>. Acesso em 30/03/2020.

² Fonte: <https://www.cetic.br/tics/domicilios/2018/domicilios/A4B/>. Acesso em 30 de março de 2020.

³ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/cerca-de-70-milhoes-no-brasil-tem-acesso-precario-a-internet-na-pandemia.shtml>

Não se pode olvidar que a audiência pública é etapa essencial do processo administrativo do licenciamento ambiental, constituindo instrumento de política ambiental **vocacionado a implementar a informação, a participação popular e o controle social, para influência na tomada de decisão de aprovação, adequação ou reprovação de empreendimentos de significativo impacto ambiental.**

Assim, a realização deste ato no âmbito de licenciamento ambiental, por meio exclusivamente eletrônico, **frustrará o necessário e imprescindível debate comunitário acerca das questões levantadas no ato,** através da interlocução e atuação complementar dos interessados, já que muitos se encontrarão impossibilitados de participar, por não terem acesso a meios eletrônicos de informação e comunicação ou, ainda, por não poderem se deslocar de suas residências com a finalidade de obter esse acesso em locais públicos, considerando a vedação expressa de realização de reuniões ou atos que possam provocar aglomeração de pessoas.

Vale destacar, ainda, que as ferramentas de comunicação virtuais em processos administrativos ainda estão em fase de testes, sendo relativamente novas e pouco usuais para grande parte da população em geral, mostrando-se frequentes as dificuldades operacionais de acesso à plataforma de reunião virtual e/ou acesso a áudio, microfone e vídeo.

Nesse sentido, vale citar o exemplo do que vem ocorrendo na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que vem realizando votações virtuais por conta das medidas de prevenção para evitar a proliferação do novo coronavírus. Diversos deputados vêm acumulando faltas, conforme noticiado na mídia⁴, sob alegação de encontrarem dificuldades em trabalhar com tecnologias digitais de comunicação. Se Deputados, que dispõe de assessores e de equipes de apoio e que, ainda, são pessoas esclarecidas e com acesso usual a estas tecnologias, relatam tal dificuldade, o que dizer da população em geral?

⁴ <https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/30/deputados-acumulam-faltas-em-sessoes-virtuais-da-alerj.ghtml>

Ademais, não se pode pretender dar a uma audiência pública o mesmo tratamento que vem sendo dado às audiências/reuniões realizadas pelo Poder Judiciário e outros órgãos da Administração Pública, por conta da situação de pandemia. Nestas últimas, os encontros virtuais contam com limitado número de participantes, previamente conhecidos, em plataforma previamente conhecida, sendo certo que as partes podem realizar testes para evitar (ou pelo menos minimizar) a ocorrência de qualquer tipo de problema no acesso que inviabilize a participação na reunião. Numa audiência pública virtual, ao contrário, caso ocorra qualquer tipo de problema com o acesso, a reunião virtual simplesmente será dada como realizada, independentemente de algum interessado conseguir ou não acessar a plataforma, ouvir tudo o que foi dito e/ou exercer seu direito de manifestação.

Digno de nota, ainda, que a audiência pública virtual em questão ficará a cargo exclusivo do empreendedor, não havendo qualquer segurança e controle quanto à plataforma tecnológica a ser utilizada, tampouco comprovação de que esta é transparente, estável, inclusiva e descomplicada, de modo a não se permitir a exclusão digital dos hipossuficientes econômicos e cognitivos. Tampouco há segurança quanto aos critérios que serão adotados para que seja permitido o acesso e manifestação de qualquer interessado.

Com efeito, a autorização para participar da audiência pública é concedida pelo empreendedor, após o interessado preencher um questionário onde deve fornecer seus dados, incluindo nome, CPF, endereço e CEP, o que, por certo, cria formalidade absolutamente desnecessária - restritiva e inexistente - em comparação com as audiências presenciais e, ainda que de forma implícita, pode intimidar a participação da sociedade civil, notadamente dos cidadãos contrários ao empreendimento.

Nesta toada, a realização de Audiência Pública no âmbito de licenciamento ambiental, por meio exclusivamente eletrônico, em momento em que os esforços dos poderes públicos e da população estão voltados para enfrentar a pandemia resultante da COVID-19, **não havendo, ainda, qualquer nota de essencialidade do**

ato em período excepcional, com prejuízo da própria finalidade da Audiência Pública, impede ou dificulta a participação popular, podendo inclusive dar causa à nulidade do processo de licenciamento ambiental, por não cumprir a dimensão substancial da participação cidadã no devido processo administrativo.

A bem da verdade, a complexidade de que se reveste o processo de licenciamento ambiental desse empreendimento em particular, com possíveis repercussões socioambientais irreversíveis, inclusive no que se refere ao incremento do processo de mudanças climáticas e de enchentes na área de influência do projeto, desaconselha que seja atribuído andamento açodado ao trâmite procedimental, alijando-se a mais ampla participação popular no processo de tomada de decisões ambiental.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição brasileira, no capítulo VI do título VIII (Ordem Social), traz o arcabouço constitucional da proteção ao meio ambiente, elevando-o à categoria de direito fundamental, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbiu ao Poder Público exigir, na forma da lei, que para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, se realize estudo prévio de impacto ambiental. Tal estudo deve ser implementado no bojo do procedimento de licenciamento.

A lei 6.938/81, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente, já previa o procedimento de licenciamento, que restou regulamentado pela resolução CONAMA nº 237/97.

A resolução CONAMA, no art. 1º, conceitua licenciamento ambiental como *“procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a*

localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

Segundo a citada resolução, a *licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio **dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.***

O Estudo de Impacto Ambiental - EIA, em suas origens, nasceu com o objetivo de internalizar, como fatores obrigatórios no processo decisório da Administração Pública, a consideração, atenção e observância a critérios substantivos de qualidade ambiental, quando em jogo autorização ou implementação de ações com impactos ambientais. A publicidade do instrumento e da decisão final do órgão ambiental com base nos elementos resultantes dos estudos, assim como a fundamentação da decisão, levando em conta a comparação de alternativas, servem a dois propósitos: (i) como garantia de que, de fato, os aspectos e consequências socioambientais do projeto foram estudados e sopesados na decisão final; e (ii) como plataforma de transparência para uma participação pública efetiva, que possa legitimar ou deslegitimar politicamente a decisão tomada por seus representantes eleitos.

A publicidade do EIA – de todos os seus elementos – foi incorporada com a exigência do próprio instrumento no ordenamento jurídico brasileiro. Não em apenas uma lei qualquer, mas na própria Constituição da República, em seu art. 225, §1º, inciso IV (“exigir, [...] estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”). A exigência foi confirmada pela Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, na forma do art. 3º.

Em última análise, a publicidade é a condição base para a participação pública no processo decisório com base em EIA. E participação pública efetiva é igualmente um elemento fundamental do processo de avaliação de impactos ambientais. Logo, assegurar o acesso do maior número possível de interessados, sem a criação de restrições desarrazoadas, nos processos decisórios socioambientais é consectário lógico dos princípios da publicidade, transparência e participação, que norteiam a gestão e proteção do meio ambiente no Brasil.

É certo que, como afirmado, a principal função do EIA é provocar uma decisão racional e transparente pelo órgão ambiental sobre a viabilidade socioambiental de um empreendimento causador de significativa degradação. Mas como os impactos socioambientais de um projeto distribuem-se de maneira desigual, o processo de avaliação de impactos, instrumentalizado pela discussão sobre o EIA, igualmente exerce um fundamental papel político-negocial. Reveste-se como instrumento de democracia ambiental que, pela transparência de todas as informações sobre o projeto e seus impactos, permite a participação pública por meio do debate sobre ônus e benefícios (SÁNCHEZ, L. E. Avaliação de Impacto Ambiental: Conceito e Método. São Paulo: Oficina de Textos, 2008, p. 95. MUNN 1979, apud, John Glasson GLASSON, J. et al. Introduction to Environmental Impact Assessment. 3rd Edition. London and New York: Taylor & Francis e-library, 2005).

Não se trata, apenas, de um argumento de política ambiental, mas de autêntica interpretação das normas positivadas no sistema brasileiro. Com efeito, não é por outra razão, senão para definir o papel imprescindível do EIA como instrumento de debate democrático sobre os impactos do projeto, que a própria Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986 dedica um artigo exclusivo para essa finalidade. Assim é que, consagrando as melhores práticas de avaliação de impacto, a norma brasileira estipula, em seu art. 11, que o RIMA (e, no Rio de Janeiro, também o EIA) deve ser disponível à consulta pública, (b) que seja aberto necessariamente um prazo para comentários públicos, (c) e que haverá audiência pública “para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais”.

Todos esses valores e medidas voltadas à participação pública foram reconhecidos e consagrados pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso NOVACAP et al v. MPDF, STJ REsp 896863/DF 2ª Turma (2011), a Corte afirmou: *“o EIA é a melhor expressão legislativa dos princípios da publicidade e participação popular”*. Em seguida, invocou lição do hoje Ministro Herman Benjamin, do mesmo STJ, para afirmar que, no EIA, aqueles princípios são os que dizem *“respeito ao direito que qualquer cidadão tem de conhecer os atos praticados pelos seus agentes públicos. Este, de maneira mais extensiva, aplica-se ao direito que tem o cidadão, organizado ou não, de intervir – porque parte interessada – no procedimento de tomada de decisão ambiental.”*

Fica claro, assim, que a participação pública no processo de licenciamento ambiental insere-se dentro de uma visão integral do conceito de cidadania, em que se defende a possibilidade da cidadania exercida nas questões relativas ao meio ambiente, devendo o Estado, portanto, garantir meios de participação do cidadão na gestão ambiental.

A audiência pública, então, é o momento mais importante do licenciamento, sob o prisma democrático, pois é nesta fase que o cidadão, individualmente ou através de associações civis, exerce o poder que emana do povo, de forma direta, através deste importante instrumento de democracia participativa.⁵

Nesse sentido, lembra a doutrina que:

“O debate público e a confrontação de saberes adversariais ampliam o conhecimento e a competência das entidades ambientais estatais, que podem então proferir decisões de maior consistência, prevenindo efeitos não previstos e consequências indesejadas e tornando-se, ainda, tendencialmente mais imunes à impugnações em juízo. (...) Neste sentido, a interação do público em processos decisórios permite uma “visão mais

⁵Art. 1º, CRFB

realista” da matéria sob questão, revelando um potencial de desengano de falsas expectativas.”⁶.

“Ademais, os participantes da audiência devem ter ampla liberdade de se manifestar e tentar demonstrar se a técnica é boa ou não, porque sim e/ou porque não, ou se haveria viabilidade de ser feita ou melhor executada em outra técnica. A Administração deverá, então, demonstrar quais os motivos que levaram a sua decisão, à escolha feita. declarando expressamente sua motivação para a escolha. Já tivemos a oportunidade de, inúmeras vezes. dizer que a discricionariedade do administrador está balizada. 8.1. A finalidade da audiência pública é a publicidade, nesta entendida a possibilidade de participação ampla dos cidadãos. E de os interessados, ao fim e ao cabo. rejeitarem ou aprovarem o que tiver sido escolhido pela Administração. Obviamente a audiência pública não é para que a Administração apresente categoricamente sua escolha, efetuada anteriormente e, cumpra, apenas e tão-somente, etapa formal. Sua finalidade precípua é a ampla discussão, a ampla transparência, para que sejam exibidos os fundamentos necessários para o modelo escolhido e para que se ouça, se questione a possibilidade da proposição de outras formas. Enfim, faz-se necessária intercomunicação. Não se trata de um monólogo, mas, sim, de diálogo entre as autoridades e os cidadãos.”⁷

Ademais, não se pode olvidar que, com o espírito voltado para a mais ampla e profunda proteção ao meio ambiente, o Brasil assinou o Acordo de Escazú,⁸ em 27 de setembro de 2018, assumindo o compromisso internacional de ampliar e garantir os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais, prevendo expressamente no item 9, do art. 4º, que *“para a implementação do presente Acordo, cada Parte promoverá o uso das novas tecnologias da informação e comunicação, tais como os dados abertos, nos diversos*

⁶ Dickstein, André Constant, Participação Pública na Tomada de Decisão Ambiental, AAFDL Editora, ano 2019, páginas 68/69 e 71.

⁷ Figueiredo, Lucia Valle. Instrumentos da administração consensual: a audiência pública e sua finalidade. In: Revista Eletrônica de Direito Administrativo, Salvador, n.11, 2007.

⁸ Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú (Costa Rica);

idiomas usados no país, quando apropriado. Os meios eletrônicos serão utilizados de maneira a não gerar restrições ou discriminações para o público.

É com base nessa ideia que se sustenta a ação civil pública ora proposta. Não se diga, de qualquer maneira, que o Ministério Público é contrário a adoção de meios eletrônicos, seguindo a tendência mundial de facilitação da participação dos cidadãos na tomada de decisões públicas. O que se defende é que a audiência pública deve ser realizada de forma a permitir a participação do maior número possível de interessados. **Logo, a adoção de meios eletrônicos deve se dar de forma complementar aos meios tradicionais.**

Não se desconhece os avanços que os meios eletrônicos representam, mas a adoção, pela Administração Pública, de novas ferramentas tecnológicas e digitais de comunicação deve ser fomentada com o intuito de permitir a ampliação da participação popular no processo de licenciamento ambiental, não sendo cabível se configurar restrição ou discriminação ao acesso à informação e ao debate, notadamente, quando a mobilização social está toda voltada para a grave situação de pandemia da COVID19.

Assim, os parâmetros jurídicos e técnicos a serem utilizados para permitir a participação popular em Audiência Pública exclusivamente virtual carecem de maior debate, avaliação e aprimoramento antes de sua efetiva implementação, de modo a assegurar a transparência, segurança e legalidade do processo de licenciamento.

Como visto, considerando que o percentual de habitantes do Estado do Rio de Janeiro sem acesso a tecnologias de informação e comunicação é elevado, a adoção exclusiva da forma eletrônica para a realização de ato público de tamanha relevância fere frontalmente a legislação de regência, na medida em que alija grande parcela da população do direito de manifestar sua opinião sobre o licenciamento ambiental em trâmite, ferindo frontalmente os princípios da publicidade, informação, transparência e participação, consectários lógicos da proteção ao meio ambiente.

Acrescente-se, ainda, que, dentre essa grande parcela da população sem acesso a tecnologias da informação e comunicação encontram-se as camadas mais vulneráveis da sociedade, justamente aquelas pessoas que serão as mais impactadas por empreendimentos de significativo impacto ambiental, como é o caso do “Autódromo de Deodoro”.

Nesse sentido, temos a advertência de André Constant Dickstein, em esclarecedora obra voltada para a análise da participação pública em decisões ambientais:

“Com efeito, as TIC (tecnologias da informação e comunicação) potencializam a participação pública, conferindo-lhe grande agilidade e largo alcance. Entretanto, a euforia com as TIC não deve levar ao esquecimento do déficit digital de determinadas camadas da população, notadamente quando conformam um grupo de interesse específico para o debate público de determinada matéria”⁹.

Ademais, além das normas previstas na Constituição da República e em tratados internacionais dos quais o Brasil é parte signatária, temos o disposto no art. 261, §1º, XIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o qual dispõe que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, incumbe ao poder público garantir o acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da degradação ambiental.

Tal acesso somente restará garantido caso se leve em consideração as peculiaridades da população, dentre as quais, que parcela elevada não possui acesso a meios eletrônicos, sendo necessário, então, que fóruns de debate presencial sejam mantidos. Caso contrário, em se mantendo a previsão de realização da audiência pública por meio exclusivamente eletrônico, de forma a impedir, *ab initio*, que mais de um quarto da população a ela não tenha acesso, por não possuir acesso a

⁹ Dickstein, André Constant, Participação Pública na Tomada de Decisão Ambiental, AAFDL Editora, ano 2019, página 60.

tecnologias da comunicação e da informação, estaríamos conferindo a este importante instrumento de garantia uma feição meramente formal.

Ademais, é certo que, desse modo, a restrição de acesso a informações essenciais tornará ainda maior o fosso informacional que distancia os agentes sociais interessados em fiscalizar o processo, frustrando o necessário e imprescindível debate comunitário acerca das questões levantadas no ato, através da interlocução e atuação complementar dos interessados, ante a inegável assimetria informacional existente entre o empreendedor, o licenciador e a sociedade civil. Ainda mais quando grande parte da sociedade civil direta e indiretamente afetada não possui pleno acesso à TIC.

Cabe salientar que a questão é ainda mais complexa do que apenas de ter ou não acesso à TIC, sendo preciso também assegurar que todos os interessados efetivamente possuam conhecimentos técnicos acerca das ferramentas para a efetiva participação através de meios tecnológicos, conferindo-se ainda ampla transparência acerca dos critérios adotados para permitir participação e direito à manifestação no ato.

O dever de transparência dos atos da Administração Pública impõe que as informações sejam inteligíveis e de fácil compreensão aos seus destinatários, sob pena de não serem cumpridos os mandamentos constitucionais de publicidade e de prestação de contas. Além disso, qualquer forma de controle pressupõe a existência de informação acerca do objeto a ser controlado, de modo que a adoção do modelo de audiência pública exclusivamente virtual, ao restringir o escrutínio acerca do estudo que será apresentado, enfraquecerá ainda mais a desejável sistemática de *accountability* social¹⁰. Vale ressaltar que a audiência pública no contexto do

¹⁰ Conforme destacado por Marianna Montebello Willeman, “a concepção de uma *accountability* social, por sua vez, foi inicialmente argumentada por Catalina Smulovitz e Enrique Peruzzoti, ao sublinharem a importância do engajamento cívico como instrumento para fortalecer os canais de *accountability*. Focalizaram os autores, assim, as iniciativas dos cidadãos comuns e de organizações da sociedade civil que se articulam para monitorar e exercer o controle sobre o exercício do poder político, para além do momento eleitoral. A *accountability* social envolve ações implementadas por atores de diferentes graus de organização, que se reconhecem como legítimos titulares de direitos e que, dessa forma, buscam expor desvios de conduta nos governos, pretendem introduzir seus interesses na agenda pública, influenciar ou reverter decisões políticas adotadas em instâncias estatais, etc. (...) Nessa perspectiva, o engajamento da cidadania (individual ou coletivamente) nas estruturas de controle amplia a noção de *accountability* como virtude, ou seja, como uma qualidade desejável de

licenciamento ambiental apresenta-se como um claro mecanismo de *accountability*, uma vez que se presta a tornar o processo mais transparente, plural e democrático.

Nessa ordem de ideias, apesar de considerarmos o instrumento da participação pública por meios eletrônicos como um avanço e uma ferramenta promissora, não se pode admitir, na contramão do que determina toda a legislação ambiental, desde a Constituição da República, passando pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tratados internacionais e legislação ordinária, que os meios presenciais sejam abolidos sem qualquer justificação plausível. Ainda que se invoque o estado de excepcionalidade que vem sendo enfrentando em razão da pandemia do COVID-19, tal fato só reforça o descabimento da realização de audiências públicas exclusivamente virtuais no caso em exame.

A realização de Audiência Pública no âmbito de licenciamento ambiental, por meio exclusivamente eletrônico, em momento em que os esforços dos poderes públicos e da população estão voltados para enfrentar a pandemia resultante da COVID-19, impede ou dificulta a participação popular, não atendendo assim à sua finalidade precípua.

Nesse contexto, a realização de Audiência Pública no âmbito de licenciamento ambiental por meio exclusivamente eletrônico somente seria eventualmente justificável em casos realmente urgentes, que dependam de realização imediata e inadiável ainda no curso da pandemia, v.g., empreendimentos ligados ao seu combate, o que por certo não é o caso do Autódromo de Deodoro.

Tais casos urgentes justificariam a adoção exclusiva dos meios eletrônicos de participação popular, de forma individual e previamente justificada. Nessa ordem de ideias, resta claro que não há qualquer nota de essencialidade para a construção de um autódromo em período excepcional de pandemia, não se caracterizando tal empreendimento como obra urgente a permitir a adoção de medidas excepcionais.

conduta pública resposiva.” (*Accountability* democrática e o desenho institucional dos Tribunais da Contas no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Pag. 53/54)

Pior. Além de não se caracterizar como obra urgente, trata-se de empreendimento sensível, potencialmente causador de impactos irreversíveis na comunidade, que devem ser melhor conhecidos e debatidos por todos os interessados. O argumento econômico acerca da necessidade de se fomentar a economia do Rio de Janeiro não serve de amparo para justificar a urgência na últimação do procedimento de licenciamento em tela, tampouco avaliza a restrição ao debate e participação popular no referido processo.

Mister salientar que a legislação infraconstitucional prevê expressamente diversos princípios que garantem a participação ativa¹¹, a gestão democrática¹², a participação cidadã¹³, o controle social¹⁴, impondo ao executivo o dever de observar a dupla dimensão da participação democrática, sob o viés procedimental e sob o viés substancial, devendo garantir que a participação pública nas tomadas de decisão ambientais sejam efetivas e capazes de influenciar na gestão dos recursos ambientais.

Uma observação final: o chamado *governo digital* (ou desmaterialização de atos e procedimentos da Administração) inegavelmente constitui tendência no Brasil e no mundo. Marcam uma nova Administração Pública eletrônica, que proporciona rapidez no acesso à informação e no trâmite de procedimentos administrativos, que está disponível “online” e que pode ser acessada de qualquer lugar, que reduz significativamente os seus custos e que, em razão da padronização, está mais apta a produzir decisões uniformes e em consonância com o princípio da igualdade. No entanto, infelizmente, esta ainda não é a realidade da Administração Pública brasileira, sendo certo que **sequer é possível acessar no site dos réus os autos dos procedimentos de licenciamento ambiental de forma integral**, o que uma vez mais demonstra a inegável assimetria informacional existente entre o empreendedor, o licenciador e a sociedade civil.

¹¹ Art. 2º, inciso X, Lei 6938/81 (PNMA);

¹² Art. 6º, lei 11.428/06 Lei da Mata Atlântica;

¹³ Art. 3º Lei Plano Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC);

¹⁴ Art. 6º, inciso X, Lei 12.305/2010.

Destarte, o Visto ao Parecer PGE 11/2020 – LDQO trouxe à baila algumas considerações concernentes às audiências públicas virtuais. Conforme destacado pelo Visto, invocando o conteúdo do Parecer PGE JVSM 03/2020, *“as plataformas tecnológicas das audiências públicas “devem ser estáveis, transparentes e inclusivas: O ambiente deve ser estável: a participação não pode ser turbada por instabilidades técnicas tais que a compreensão do que se discute venha a ser afetada. É evidente que não existe sistema à prova de falhas, mas estas devem ser as menores possíveis. O ambiente virtual deve ser transparente: como diz de matéria atinente do interesse de todos, e, em especial, de hipossuficientes econômicos e cognitivos, deve-se buscar sistema descomplicado. A tecnologia não deve ser barreira, senão instrumento de participação. O ambiente virtual deve ser inclusivo: deve-se buscar acessibilidade, incluindo-se, por exemplo, pessoas com deficiência.”*

A despeito das orientações jurídicas cunhadas pela própria Procuradoria, não há notícia de que exista no âmbito do Estado tal sorte de sistema. Ao contrário, **analisando-se o Convite da Audiência Pública, notamos que não há sequer informação acerca da plataforma que será utilizada**, tampouco acerca de recursos que viabilizem a participação inclusiva de todos. Assim, como assegurar que a plataforma assegurará a inclusão de todos, até mesmo daqueles que apresentam dificuldades cognitivas? Como assegurar a estabilidade da plataforma que será utilizada? Como assegurar que ela comportará todos aqueles que desejam participar da audiência? Como assegurar a confiabilidade da participação? Como assegurar que aquele que está por detrás de um computador é mesmo quem alega ser?

Não existem respostas precisas para as indagações acima formuladas, razão pela qual deve ser rechaçada a utilização da audiência exclusivamente virtual, ao menos no atual estágio de evolução tecnológica e no atual cenário de emergência sanitária em que nos encontramos. Na linha do que se vem sustentando, não rejeitamos a existência em si das audiências virtuais. No entanto, não podemos fechar os olhos ao fato de que a audiência pública virtual no Brasil ainda carece de suficiente aptidão para a publicização e ampliação do debate.

Diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos ou em países desenvolvidos, em terras brasileiras ainda engatinhamos em matéria de tecnologia da informação, mormente se levarmos em conta o abismo social existente no país. Se de um lado parcela da população encontra-se de fato apta à utilização de tais instrumentos, não podemos ignorar a existência de extensa fatia da população que – pelos mais variados motivos - sequer faz ideia de como utilizar uma plataforma digital de participação pública. Seriam tais cidadãos menos dignos de participação cívica do que os mais cultos e esclarecidos em termos digitais? Ao que tudo está a indicar, o Estado do Rio de Janeiro e INEA pretendem instaurar uma verdadeira República de Platão no processo de licenciamento do Autódromo, restringindo a participação apenas aos “reis filósofos” da tecnologia. Trata-se de postura absolutamente preconceituosa, excludente e antidemocrática, digna de governos autoritários.

Nesse ponto, não podemos deixar de pontuar que a participação cívica avulta como elemento primordial na viabilização daquilo que se concebe como uma boa administração pública. Nessa linha, o bom governo ou a boa administração pressupõem a participação real da cidadania, evitando a exclusão de determinados setores da sociedade. Nesse sentido, *“as novas políticas públicas, amparadas no bom governo e na boa administração, tampouco podem atender tão somente aos interesses de um setor, de um grupo, de um segmento social, econômico ou institucional, já que uma condição desses novos espaços é o equilíbrio, entendendo-se por tal a moderação e atenção aos interesses de todos. Preocupar-se com os interesses de alguns, ainda que se trate de grupos majoritários, significa prescindir de outros, e conseqüentemente praticar um exclusivismo que é estranho ao bom governo, à boa administração”*. (...) Nesse tecido, deve-se buscar – sem exclusões preestabelecidas – os interlocutores: associações e colégios profissionais, associações de pais de alunos, associações de donas de casa, de mulheres, de grupos juvenis; entidades desportivas e culturais, organizações não governamentais, grupos, entidades e associações da terceira idade, associações paroquiais, grupos e associações ecológicos, setores industriais e empresariais, consumidores, associações e movimentos de bairro, entidades educacionais, órgãos da administração particularmente dirigidos à atenção ao público; comissões de festa, meios de

comunicação, sociedades gastronômicas, instituições de lazer e tempo livre, sociedades de caça e pesca, etc. A capacidade para estabelecer um diálogo com o mais amplo número de representantes sociais será um indicativo de sua abertura real à sociedade.” (Direito Fundamental à Boa Administração Pública. Jaime Rodríguez-Arana Muñoz. Pag. 37, 42/43)

A ampliação do uso de novas tecnologias como forma de implementação da boa administração pública é ideia já há muito difundida. Na década de 1990, estudos da OCDE já evidenciavam a importância de novas tecnologias da informação e comunicação para a melhoria da gestão dos governos. No entanto, jamais se perdeu de vista que as novas tecnologias devem melhorar o acesso dos cidadãos à Administração, e não o contrário. Comentando o caso da Espanha, a doutrina do direito comparado muito pertinentemente aponta essa preocupação. O contexto relatado muito se amolda ao contexto brasileiro, razão por que as lições se mostram absolutamente pertinentes, *in verbis*:

“deve-se reconhecer que ainda há caminho a ser percorrido na implantação de uma autêntica administração eletrônica que garanta maiores dimensões de eficácia, de eficiência e de qualidade dos serviços, assim como maior proximidade das pessoas, dos cidadãos. Nesse sentido há que se ter em conta que, para que a administração online tenha sentido, o desenvolvimento deve caminhar paralelamente ao próprio desenvolvimento tecnológico da sociedade. Por isso não somente há que se fazer esforços para implantar a e-administração, mas também deve-se priorizar a extensão do uso das novas tecnologias na sociedade, minimizando a brecha social que se pode produzir segundo se use ou não a informação. Hoje o acesso à internet é escasso entre a população espanhola, apesar dos esforços econômicos que se estão realizando para implantar o uso do computador nas escolas ou para tornar mais econômico o acesso à internet. Essa realidade e a adoção de determinadas medidas, como melhorar a segurança eletrônica e garantir a confidencialidade, são instrumentos para que faça sentido a Administração online. De pouco serve que se possa prestar o serviço público através da internet, se esse serviço só é acessível a 20% da população, pois, com isso, seguramente, estamos aumentando a desigualdade, a fratura tecnológica da sociedade” (Direito Fundamental à Boa Administração Pública. Jaime Rodríguez-Arana Muñoz. Pag. 66)

Por tudo isso é que se entende que manter a realização da audiência pública de forma exclusivamente eletrônica, como querem os réus, é conferir à participação popular um tratamento de mera formalidade protocolar, quase teatral, sem levar seriamente em consideração o aporte cidadão, reduzindo-se, sobremaneira, o espaço de participação dos interessados e podendo acarretar, em última análise, a nulidade do licenciamento ambiental *sub examine*.

3. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

É imprescindível a antecipação dos efeitos da tutela, com o deferimento de medida liminar que determine a suspensão da realização da audiência pública para apresentação do EIA/RIMA referente ao Autódromo de Deodoro por meio exclusivamente eletrônico, enquanto durarem os efeitos dos decretos estaduais que reconheceram situação de emergência e calamidade no Estado do Rio de Janeiro, em razão da pandemia do novo coronavírus - COVID-19.

Os requisitos para a concessão de liminar na ação civil pública, com natureza de antecipação de tutela, são a urgência, ou, nos termos da lei, o justificado receio de ineficácia do provimento final - *periculum in mora* - e a relevância do fundamento da demanda, ou *fumus boni juris*.

No caso em questão, ambos os requisitos mostram-se insofismáveis e a concessão da medida liminar é medida que se impõe para a preservação do ordenamento jurídico, para garantia do provimento final e, em especial, para salvaguarda do meio ambiente.

A plausibilidade do direito pleiteado resta demonstrada pela prova colhida durante a tramitação do Inquérito Civil que fundamenta a presente demanda, em especial os decretos estaduais sobre a situação calamitosa no Estado, as alterações legislativas promovidas pelo CONEMA durante esse período e as pesquisas com dados estatísticos sobre a precariedade de acesso a meios eletrônicos por grande

parte da população. Ademais, decorre da própria interpretação dos requisitos do licenciamento ambiental, reveladores das contradições e distanciamentos da legalidade em que incorreu o órgão ambiental ao prever a realização de audiência pública exclusivamente por meio eletrônico, o que provocará, na prática, a inobservância do princípio da participação popular em suas duas feições, procedimental e substancial.

O *periculum in mora* está presente, considerando que a CECA já designou a data para a realização da audiência pública exclusivamente por meio eletrônico, qual seja, o dia 28/05/2020, gerando risco de que o processo de licenciamento ambiental prossiga, com a concessão de Licença Prévia, sem que o projeto tenha sido prévia e efetivamente debatido com a população diretamente interessada, em clara afronta ao arcabouço legislativo ambiental brasileiro.

O dano ambiental está expresso na possibilidade, a qualquer tempo, de que sejam expedidas a licença prévia e a licença de instalação, e, imediatamente após, iniciadas as intervenções causadoras de dano ambiental. Isto sem falar em direitos de terceiros, que podem sofrer prejuízo de diversas formas com base em um ato administrativo que, de forma inválida, atestou quando não poderia fazê-lo, pois não submetido a debate público efetivo, que certo projeto seria ambientalmente viável como proposto, no seu local de instalação.

Em face desses argumentos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer a antecipação dos efeitos da tutela para que:

- 1) Seja determinado ao INEA e ao Estado do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilização criminal e administrativa dos servidores desobedientes e multa diária de R\$ 100.000,00, a suspensão da realização da audiência pública prevista para o dia 28/05/2020, a ser realizada por meio exclusivamente eletrônico, do licenciamento ambiental do Novo Autódromo do Rio de Janeiro, por ferir as normas regentes do devido processo de licenciamento ambiental, que exigem a efetiva participação dos cidadãos interessados;

2) Seja determinado ao INEA e ao Estado do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilização criminal e administrativa dos servidores desobedientes e multa diária de R\$ 100.000,00, a proibição de realizar audiência pública para fins de apresentação e discussão do EIA/RIMA do Novo Autódromo do Rio de Janeiro, seja por meio presencial seja por meio exclusivamente eletrônico, enquanto perdurar a situação de pandemia do novo coronavírus, eis que, além do ato não se enquadrar como atividade essencial ao funcionamento do Estado, o quadro fático imposto pela pandemia do coronavírus impede que se realize a audiência pública de forma efetiva;

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e ao final do processo, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

- 1) a citação dos Réus para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil;
- 2) a confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, nos exatos termos formulados na seção 3 desta inicial, ou, apenas para argumentar, a sua concessão como condenação dos Réus em obrigação de não fazer;
- 3) Caso já realizada a audiência pública para apresentação e discussão do EIA/RIMA do “Autódromo de Deodoro”, seja por meio exclusivamente eletrônico ou por meio presencial, durante a vigência do estado de exceção provocado pela pandemia do COVID-19, a declaração da sua nulidade, com a determinação de realização de nova audiência pública, por meios eletrônicos e presenciais, em data adequada, qual seja, após restabelecida a situação de normalidade no Estado do Rio de Janeiro;

4) Seja concedida a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a vista do que dispõem o artigo 18 da Lei n. 7.347/85 e artigo 87 da Lei n. 8.078/90;

5) a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, c/c art. 117, ambos do Código de Defesa do consumidor;

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, documental e pericial.

Requer, ainda, sejam as intimações eletrônicas dirigidas ao seguinte órgão: GAEMA-MPRJ (para os devidos fins, no primeiro grau de jurisdição), nos termos dos arts. 186, §1º e 272, §5º do CPC, sob pena de nulidade.

Em observância ao que preconiza o artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil, o Parquet manifesta desinteresse na realização de audiência preliminar, eis que a matéria ora veiculada não comporta negociação.

Por inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2020.

Gisela Pequeno Guimarães Corrêa
Promotora de Justiça
GAEMA

José Alexandre Maximino Mota
Promotor de Justiça
GAEMA

Plinio Vinicius D'Avila Araujo
Promotor de Justiça
GAEMA

Julia Miranda e Silva Sequeira
Promotora de Justiça
GAEMA

Glaucia Torres de Oliveira Melo
Promotora de Justiça
GAEMA

Luciana Soares Rodrigues
Promotora de Justiça
GAEMA